

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

A solidariedade e o direito internacional contemporâneo: desafios à emergência de um princípio

Solidarity and contemporary international law: challenges to the emergence of a principle

Gabriel Braga Guimarães

William Paiva Marques Júnior

VOLUME 20 • N. 3 • 2023

DOSSIÊ ESPECIAL/SPECIAL ISSUE: OIL SPILL PREVENTION AND RESPONSE: INTRODUCTORY NATIONAL, INTERNATIONAL, AND COMPARATIVE PERSPECTIVES

Sumário

CRÔNICA	12
CRÔNICA: UMA AGENDA DE PESQUISA JURÍDICA EM CONSTRUÇÃO: PROPOSTAS BASEADAS NO WEBINÁRIO “CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS AO ENFRENTAMENTO DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NA COSTA BRASILEIRA	14
Carina Costa de Oliveira, Fernanda Castelo Branco Araujo, Isabella Fernandes, Ricardo Coutinho, André Panno Beirão e Ruy Kenji Papa de Kikichi	
DOSSIÊ: OIL SPILL PREVENTION AND RESPONSE: NATIONAL, INTERNATIONAL, AND COMPARATIVE PERSPECTIVES.....	27
EDITORIAL: OIL SPILL PREVENTION AND RESPONSE: INTRODUCTORY NATIONAL, INTERNATIONAL, AND COMPARATIVE PERSPECTIVES.....	29
Carina Oliveira, Daniela Diz e Teresa Fajardo	
PLURALISMO DESORDENADO: MAPEAMENTO DE ASPECTOS JURÍDICOS PREVENTIVOS RELACIONADOS AO ENFRENTAMENTO DO DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO LITORAL BRASILEIRO.....	35
Carina Costa de Oliveira, Isabella Maria Martins Fernandes, Fernanda Figueira Tonetto e Fernanda Castelo Branco Araujo	
WHO MANAGES A SPILL? MULTILEVEL COLLABORATIVE GOVERNANCE OF OFFSHORE OIL SPILLS IN BRAZIL AND THE UNITED STATES	54
Elizabeth Nyman, Leandra Goncalves, Jenna Lamphere, Ashley D Ross, Celio Bermann e Pedro Roberto Jacobi	
OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA DE ÓLEO SHIP-TO-SHIP (STS) EM ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA: UMA ANÁLISE DOS PODERES JURISDICIONAIS DO ESTADO COSTEIRO E A POSIÇÃO BRASILEIRA..	74
Tiago Vinicius Zanella, Felipe Kern Moreira e Victor Alencar Mayer Feitosa Ventura	
RISCOS DOS VAZAMENTOS DE ÓLEO NA ZONA COSTEIRA E A RELEVÂNCIA DOS ROYALTIES PETROLÍFEROS.....	93
Jorge Amaro Bastos Alves e Marcus Polette	

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FUNDAMENTO À VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA NO PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES DE RISCO: UMA CRÍTICA COM BASE NO CASO DO FRATURAMENTO HIDRÁULICO COMO TÉCNICA DE EXPLORAÇÃO DE GÁS NÃO CONVENCIONAL NO BRASIL..... 109

Gabriela Garcia Batista Lima Moraes e Isabella Maria Martins Fernandes

MARINE ECODIVERSITY DAMAGE AND LIABILITY: THE CIVIL LIABILITY FOR OIL COMPENSATION CONVENTION LEGAL GAP..... 134

Paula Castro Silveira

PREVENTION AND REPARATION OF MARINE POLLUTION DUE TO OIL SPILLS CAUSED BY SHIPS UNDER INTERNATIONAL AND NATIONAL LAW: CASE STUDY OF VIETNAM 154

Thang Toan Nguyen, Yen Thi Hong Nguyen e Thuong Thi Hoai Mac

ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS 179

A SOLIDARIEDADE E O DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO: DESAFIOS À EMERGÊNCIA DE UM PRINCÍPIO 181

Gabriel Braga Guimarães e William Paiva Marques Júnior

REFLEXÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO DIREITO DA NEUTRALIDADE NO SÉCULO XXI 198

Bernardo Mageste Castelar Campos

SEA-LEVEL RISE IN INTERNATIONAL LAW AND THE IMPACTS ON DETERMINING THE BASELINE OF COASTAL STATES..... 211

Ngan Thi Kim Nguyen

ENTRE O ACESSO AO CONHECIMENTO E A PROPRIEDADE INTELECTUAL: COLISÃO DE REGIMES NO SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR223

Hugo de Oliveira Martins e Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza

O SOFT LAW DE DIREITO INTERNACIONAL E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS: BREVES NOTAS SOBRE AS RECOMENDAÇÕES DA OMS E AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A PANDEMIA242

Daniel Damásio Borges, Thiago Giovanni Romero e Ana Cristina Alves de Paula

A solidariedade e o direito internacional contemporâneo: desafios à emergência de um princípio*

Solidarity and contemporary international law: challenges to the emergence of a principle

Gabriel Braga Guimarães**

William Paiva Marques Júnior***

Resumo

A normatização de questões complexas, muitas vezes de origem e impacto transnacionais, demanda coordenação sólida entre os Estados. A noção de solidariedade é fundamental nessas circunstâncias, considerando a sua capacidade de congregar diferentes perspectivas em função de um objetivo comum. Não obstante, há pouca segurança jurídica quanto ao efetivo conteúdo e operacionalidade desse importante conceito, bem como quanto a quais tipos de relações jurídicas ele se aplica e se ele vem sendo aplicado conforme a sua previsão *de jure*. Nesse sentido, o objetivo do presente artigo é analisar os principais desafios à emergência da solidariedade com o *status* de princípio na ordem jurídica internacional. Utiliza-se metodologia bibliográfica e documental. A pesquisa é pura e de natureza qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória. Quanto ao percurso material, divide-se a investigação em duas partes. Inicialmente, examina-se o desenvolvimento histórico da concepção de solidariedade em relação ao Direito Internacional. Posteriormente, analisa-se qual *status* legal melhor se adequa à solidariedade à luz dos instrumentos vigentes no ordenamento jurídico internacional. Por fim, depreende-se que a solidariedade transborda a moldura de um princípio. Com efeito, é um valor intrínseco aos sistemas legais, uma ferramenta de inspiração na construção e aplicação das normas internacionais. Todavia, na prática, mesmo que seja inegável sua relevância jurídica, ainda se percebe pouco claro em que situações a solidariedade pode ser vinculante nas normas de Direito Internacional, o que desafia a sua classificação como princípio desse ramo do Direito.

Palavras-chave: solidariedade; direito internacional; princípio emergente.

Abstract

The regulation of complex issues, often of transnational origin and impact, demands a solid coordination between States. The notion of solidarity is fundamental in these circumstances, given its ability to bring together different perspectives based on a common objective. However, there is little legal certainty as to the actual content and operability of this important legal concept, as well as to what types of legal relationships it applies and whether it

* Recebido em 01/05/2023
Aprovado em 11/08/2023

** Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Mestre e graduado em Direito pela UFC. Especialista em Direito Público pelo Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto. Membro do Módulo de Pesquisa “Pobreza, Sustentabilidade e Direito Internacional” do Grupo de Estudos em Direito e Assuntos Internacionais (GEDAI) da UFC. Bolsista CAPES/BRASIL.
Email: gabrielbrag12@yahoo.com

*** Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela UFC. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da UFC de Direito Civil II e Direito Civil V. Professor do PPGD- UFC (Metodologia do Ensino Jurídico, Metodologia da Pesquisa Científica e Direito Internacional). Assessor do Reitor da UFC. Vice-Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal do Ceará.
Email: williammarques@ufc.br

has been applied the way it should be. In this sense, this paper analyzes the prime legal challenges to the emergence of solidarity as a principle of International Law. The paper analyzes the problem primarily through a theoretical-bibliographical study of the subject. Initially, it examines the delimitation of the legal content of solidarity in international law. Subsequently, it investigates which legal status best suits solidarity under the international legal order. In the end, it concludes that solidarity appears to overflow the legal framework of a legal principle. Indeed, it is an intrinsic value to legal systems and an inspirational tool in the construction and application of international legal standards. However, in practice, even if its legal relevance is undeniable, it is still unclear in what situations solidarity can be legally binding in the international law framework, challenging, therefore, its categorization as a principle of international law.

Keywords: solidarity; international law; emerging principle.

1 Introdução

Em um contexto de globalização cada vez mais avançada, o aprofundamento das relações e vínculos entre os diversos Estados corrobora a construção de um cenário de interdependência e necessidade de colaboração no enfrentamento dos desafios comuns. A normatização de questões complexas, muitas vezes de origem e impacto transnacionais, demanda elevado nível de coordenação entre os Estados. A noção de solidariedade é fundamental nessas circunstâncias, considerando a sua capacidade de congrega diferentes perspectivas em função de um objetivo comum.

As crises ocorridas no mundo, nos últimos anos — pandemia de Covid-19, crises migratórias, crises político-econômicas, guerras e conflitos de diversas ordens —, deixaram clara a importância da solidariedade, uma vez que evidenciam como os Estados precisam da ajuda de outros Estados para enfrentar esse tipo de situação¹. Desafios nessas proporções exigem respostas complexas que englobam os sistemas locais, regionais e internacionais.

Nesse cenário de emergência da necessidade de reforço ao suporte mútuo e harmonioso entre os Estados para o enfrentamento de situações desafiadoras comuns, a solidariedade é um importante conceito jurídico a que se pode recorrer². Não obstante, o conceito jurídico de solidariedade é bastante complexo, podendo abarcar grande quantidade de significados a depender do espectro de relações a que se aplica³. É um conceito jurídico polissêmico e fluido em diferentes aspectos⁴. Essa fluidez, inclusive, é uma das razões que dificulta a definição do seu significado, *status* legal e escopo no Direito Internacional.

A prática internacional, fundada no conceito de solidariedade, demonstra que este é capaz de fornecer as ferramentas necessárias para o enfrentamento dos desafios comuns emergentes⁵. Os instrumentos baseados no conceito de solidariedade promovem a busca de benefícios mútuos por meio do estabelecimento de um re-

² Vide, nessa perspectiva, o caso da implementação da Diretiva de Proteção Temporária (Diretiva 2001/55/CE do Conselho) na União Europeia no contexto dos fluxos migratórios oriundos dos conflitos subsequentes à invasão da Ucrânia em 2022. O mecanismo de proteção temporária presente no supramencionado instrumento jurídico tem como principal objetivo a promoção da solidariedade, nomeadamente entre os Estados-membros da UE. MOTTE-BAUMVOL, Julia; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GUILMARÃES, Gabriel Braga. Ampliando a proteção social aos migrantes à luz da diretiva de proteção temporária da União Europeia: lições da invasão da Ucrânia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 343-361, 2022.

³ GUILMARÃES, Gabriel Braga. Migração e desenvolvimento sustentável: a solidariedade como paradigma necessário. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 28, v. 109, p. 337-364, jan./mar. 2023. p. 342.

⁴ A solidariedade se apresenta como uma noção variável, considerando que adquire “força legal e significado específico de acordo com seu contexto sociocultural, político e econômico”. FEDERICO, Veronica. Conclusion: solidarity as a public virtue? In: FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian (ed.). *Solidarity as a public virtue?: law and public policies in the European Union*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH, 2018. p. 508.

⁵ Vide, por exemplo, os casos da Convenção Internacional para a Constituição de um Fundo Internacional para Compensação pelos Prejuízos Devidos à Poluição por Hidrocarbonetos, de 1992, (Convenção FIPOL 1992); da aliança internacional Covax Facility, organizada pela OMS, de 2021; e da proposta do Relator Especial sobre a Extrema Pobreza e os Direitos Humanos da ONU para a criação de um Fundo Mundial para a Proteção Social, de 2021. Todos os supramencionados instrumentos internacionais são explicitamente baseados no conceito de solidariedade. Para maior aprofundamento na análise dos supramencionados instrumentos sob o viés da solidariedade, vide MOTTE-BAUMVOL, Julia. La solidarité à l'aune du droit international du développement. In: RAMBAUD, Thierry; GRUBER, Annie (ed.). *Mélanges en l'honneur de Guy Feuer*. Paris: Dalloz, 2022.

¹ PASQUALI, Leonardo. Epilogue: lessons, questions, and outlook. In: PASQUALI, Leonardo (ed.). *Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli Editore, 2022. p. 11.

gime universal⁶. Para mais, embora apresente diferentes níveis de desenvolvimento, nas diversas searas do Direito Internacional, o conceito de solidariedade aparenta ser bastante profícuo quando implementado na tutela de grupos vulneráveis, especialmente em períodos de crise⁷.

De forma geral, a solidariedade expressa a ideia de que todos os membros de uma determinada comunidade contribuem e, ao mesmo tempo, beneficiam-se dessa comunidade⁸. De raiz terminológica latina, oriunda da palavra *solidum*, o conceito de solidariedade revela a ideia de compartilhamento de responsabilidades para um objetivo comum e não individual⁹. Em sua matriz privatista-romanista, o termo *solidum* significa totalidade, ou seja, a integralidade obrigacional¹⁰. Como uma técnica jurídica, a solidariedade permite reunir diferentes atores e interesses heterogêneos na criação de uma responsabilidade coletiva¹¹.

O aspecto revolucionário do conceito de solidariedade, no que tange às relações sociais, é a ideia de igualdade entre doador e receptor¹². Ao contrário das relações verticais de caridade ou filantropia, nas quais o doador sente pena e, em razão disso, transfere parte de seus recursos, o conceito de solidariedade é baseado em uma relação horizontal¹³. No conceito de solidariedade,

portanto, a ajuda não constitui um ato de misericórdia, mas uma expectativa acordada¹⁴.

Há pouca segurança jurídica quanto ao efetivo conteúdo e operacionalidade desse importante conceito jurídico, bem como quanto a quais tipos de relações jurídicas ele se aplica e se ele se aplica da forma que deveria ser. Considerando as situações observadas nos últimos anos, percebe-se, por exemplo, que, quanto ao conteúdo jurídico da solidariedade e à sua amplitude, há uma variedade de interpretações. Ora é previsto na relação entre os Estados, em uma dimensão horizontal; ora é aplicado na relação entre os Estados e as pessoas, em uma dimensão vertical, ora é utilizado como uma espécie de princípio estruturante dos sistemas jurídicos em si, em uma dimensão sistêmica¹⁵. Em outras situações, ainda, o *status* jurídico de “princípio” da solidariedade sequer é reconhecido ou, se é reconhecido, tem sua força cogente amplamente mitigada¹⁶.

Em razão de suas características, o conceito de solidariedade tem grande potencial de contribuição para a construção do cenário jurídico contemporâneo¹⁷. Não obstante, faz-se essencial que seu conteúdo, sua natureza jurídica e seus limites sejam melhor explorados e examinados, principalmente em seu aspecto operacional¹⁸. A perspectiva trazida pelo conceito de solidariedade está, em certo aspecto, ainda, em construção no cenário internacional¹⁹, necessitando maior investigação pela doutrina.

⁶ MOTTE-BAUMVOL, Julia. La solidarité à l'aune du droit international du développement. In: RAMBAUD, Thierry; GRUBER, Annie (ed.). *Mélanges en l'honneur de Guy Feuer*. Paris: Dalloz, 2022.

⁷ MORENO-LAX, Violeta. Solidarity's reach: meaning, dimensions and implications for EU (external) asylum policy. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Maastricht, v. 24, n. 5, p. 740-762, out. 2017.

⁸ FEDERICO, Veronica. Conclusion: solidarity as a public virtue? In: FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian (ed.). *Solidarity as a public virtue?: law and public policies in the European Union*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH, 2018. p. 496.

⁹ DANN, Philipp. Solidarity and the law of development cooperation. In: BRUNS, Viktor (ed.). *Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht*. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 57.

¹⁰ MARQUES JÚNIOR, William Paiva; ARAÚJO, Francisco Régis Frota. O princípio constitucional da solidariedade e seu caráter interdisciplinar na doutrina e jurisprudência brasileiras. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*, Fortaleza, v. 28, n. 2, p. 41-60, 2008.

¹¹ FEDERICO, Veronica. Conclusion: solidarity as a public virtue? In: FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian (ed.). *Solidarity as a public virtue?: law and public policies in the European Union*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH, 2018. p. 496.

¹² DANN, Philipp. Solidarity and the law of development cooperation. In: BRUNS, Viktor (ed.). *Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht*. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 57.

¹³ DANN, Philipp. Solidarity and the law of development cooperation. In: BRUNS, Viktor (ed.). *Beiträge zum ausländischen öffentlichen*

Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. p. 57.

¹⁴ DANN, Philipp. Solidarity and the law of development cooperation. In: BRUNS, Viktor (ed.). *Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht*. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 57.

¹⁵ MORENO-LAX, Violeta. Solidarity's reach: meaning, dimensions and implications for EU (external) asylum policy. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Maastricht, v. 24, n. 5, p. 740-762, out. 2017. p. 743.

¹⁶ BORGMANN-PREBIL, Yuri; ROSS, Malcolm. Promoting european solidarity: between rhetoric and reality? In: ROSS, Malcolm; BORGMANN-PREBIL, Yuri (ed.). *Promoting solidarity in the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 20-22.

¹⁷ MARQUES JÚNIOR, William Paiva. *União Europeia: um construto de integração pela solidariedade*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC: DIREITO INTERNACIONAL, 29., 2022, Florianópolis: CONPEDI, 2022. p. 351.

¹⁸ WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.). *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 34.

¹⁹ Nesse sentido, ressalta-se que “[d]octrinal hesitation fed by fragmented State practice, scattered over a variety of the most relevant

Diante das circunstâncias apresentadas, perquire-se, com o presente artigo, analisar os principais desafios jurídicos ao estabelecimento da solidariedade com o *status* de princípio do Direito Internacional. A análise da problemática do presente artigo é feita, primordialmente, por meio de estudo teórico a respeito do tema. Quanto à abordagem, a pesquisa é predominantemente qualitativa. No que se refere aos objetivos, trata-se de uma pesquisa descritiva e exploratória. Busca contribuir para o debate a respeito do tema, mediante uma análise bibliográfica e documental, valendo-se, prioritariamente, dos métodos indutivo e crítico.

Isso posto, com a finalidade de aprofundar a análise dos desafios à categorização da solidariedade com o *status* de Princípio do Direito Internacional, faz-se necessário, inicialmente, o exame da construção do conteúdo jurídico da solidariedade no Direito Internacional. Para tanto, averigua-se o percurso histórico da construção do conteúdo jurídico da solidariedade, com especial enfoque ao Direito Internacional. Posteriormente, realiza-se uma análise a respeito de qual *status* melhor se adequa à natureza jurídica da solidariedade à luz das normas vigentes no ordenamento jurídico internacional. Para atingir esse objetivo, examina-se o estado-da-arte dos principais instrumentos jurídicos de Direito Internacional que dispõem a respeito da solidariedade.

Ao final, argumenta-se que a solidariedade transborda a moldura de um princípio jurídico. Com efeito, é um valor intrínseco aos sistemas legais, uma ferramenta de inspiração para a construção e aplicação das normas internacionais. Não obstante seja inegável a relevância jurídica da solidariedade, depreendeu-se pouco delimitado em que situações esta pode ser juridicamente vinculante ao contexto da ordem jurídica internacional, o que torna desafiadora a sua classificação como Princípio do Direito Internacional.

branches of international law, has undoubtedly led to the almost omnipresent qualification of the merely “emerging” character of the solidarity principle”. WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. *In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) Solidarity: a structural principle of international law. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 35.*

2 A construção do conteúdo jurídico da solidariedade e suas repercussões no direito internacional contemporâneo

O conceito de solidariedade é relativamente novo na esfera jurídica²⁰. Considerando-se a concepção moderna de solidariedade, estima-se que tenha derivado do lema consagrado na Revolução Francesa — Liberdade, Igualdade e Fraternidade — particularmente em relação ao conceito de fraternidade²¹. A ideia cristã de “fraternidade” ou “irmandade” foi politicamente desenvolvida durante a Revolução de 1789, considerando-se a sua capacidade de “denotar um sentimento de comunidade política e o desejo de enfatizar o que era comum”²².

Em décadas posteriores, o conceito de solidariedade substituiu o de fraternidade²³. Todavia, ao contrário do conceito de fraternidade, que originalmente tinha conotação cristã, o conceito de solidariedade é etimologicamente originário do contexto jurídico romano e, por isso, tem conotações republicanas, ultrapassando a mera conjuração de uma noção de vínculo comum²⁴.

Nesse sentido, Erhard Denninger, considerando-se a atual superação do paradigma tradicional burguês, relativo à Revolução Francesa de 1789, cujos princípios são “liberdade, igualdade e fraternidade”, propõe, com base nos princípios de “segurança, diversidade e solida-

²⁰ VON BOGDANDY, Armin. Opening address. *In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) Solidarity: a structural principle of international law. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 1.*

²¹ KOTZUR, Markus Tobias; SCHMALENBACH, Kirsten. Solidarity Among Nations. *Archiv des Völkerrechts, [S. l.]*, v. 52, n. 1, p. 68-91, mar. 2014.

²² STJERNØ, Steinar. *Solidarity in Europe: the history of an idea. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 27.*

²³ Nessa perspectiva, ressalta-se que: “[a]fter 1792, fraternity became, together with the freedom and equality of the Declaration of 1789, the slogan of the Jacobin Revolution: *liberté, égalité, fraternité*. Then, in the course of the nineteenth century, the concept of solidarity continued alongside that of fraternity initially, only to replace it after the European Revolution of 1848—at first in the workers’ movement under the influence of Marx and Lassalle, then at the end of the century in sociology and jurisprudence, and today even in the texts of constitutions and international human rights pacts”. BRUNKHORST, Hauke. *Solidarity: from civic friendship to a global legal community. Tradução de Jeffrey Flynn. Cambridge: The MIT Press, 2005. p. 1.*

²⁴ BRUNKHORST, Hauke. *Solidarity: from civic friendship to a global legal community. Tradução de Jeffrey Flynn. Cambridge: The MIT Press, 2005.*

riedade”, estudar os reflexos que tal modificação possa impactar em relação ao tema dos direitos humanos²⁵.

Embora a solidariedade seja uma concepção moderna, a história da ideia de solidariedade remonta à definição igualitária e democrática do termo²⁶, considerando que “[...] o fenômeno da lealdade ao grupo e do compartilhamento de recursos existia muito antes do desenvolvimento da ideia de solidariedade”²⁷. Com efeito, ela remonta à época romana, se considerarmos a solidariedade na perspectiva de “[...] um sistema jurídico onde as liberdades e direitos individuais são subordinados aos interesses gerais e coletivos”²⁸. Isso explica a derivação da palavra “solidariedade” do adjetivo latino *solidus*, o qual pode ser relacionado à ideia de “forte”, “firme” e “denso”²⁹.

O principal instituto jurídico romano, relacionado à ideia de solidariedade, é a *obligatio in solidum*. Esse instituto diz respeito a uma obrigação para todos, uma responsabilidade solidária, uma dívida comum, uma obrigação solidária, portanto, implica que “[...] [t]odos assumem responsabilidade por quem não possa pagar sua dívida, e esse [do qual a dívida for paga] é inversamente responsável por todos os outros”³⁰. O instituto da *obligatio in solidum* vinculou, conseqüentemente, os codevedores de uma dívida à totalidade e não apenas a parte (*pro-rata*) da dívida. Isso significava, na prática, que a pessoa submetida à *obligatio in solidum* era responsável por toda a dívida de outra pessoa³¹.

²⁵ DENNINGER, Erhard. Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity. *Constellations*, Oxford, v. 7, n. 4, p. 507-521, 2000.

²⁶ BRUNKHORST, Hauke. *Solidarity: from civic friendship to a global legal community*. Tradução de Jeffrey Flynn. Cambridge: The MIT Press, 2005.

²⁷ STJERNØ, Steinar. *Solidarity in Europe: the history of an idea*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 25.

²⁸ PETRUCCI, Aldo. Historical background of solidarity in European law. In: PASQUALI, Leonardo (ed.). *Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli Editore, 2022. p. 29.

²⁹ PASQUALI, Leonardo. Introduction. Solidarity: traditional international law vs. modern international law and universal international law vs. law of regional organizations. In: PASQUALI, Leonardo (ed.). *Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli, 2022. p. 1-2.

³⁰ Tradução nossa do trecho: “[e]veryone assumes responsibility for anyone who cannot pay his debt, and he is conversely responsible for everyone else”. BRUNKHORST, Hauke. *Solidarity: from civic friendship to a global legal community*. Tradução de Jeffrey Flynn. Cambridge: The MIT Press, 2005. p. 2.

³¹ FEDERICO, Veronica. Conclusion: solidarity as a public virtue? In: FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian (ed.). *Solidarity as a*

Posteriormente, generalizou-se essa concepção do Direito Civil romano da solidariedade, combinada com o Princípio Republicano da vida pública durante a Revolução Francesa³², tendo adquirido o sentido de que a “[...] queda de um cidadão é a queda de todos os cidadãos”³³. Nessa perspectiva, ao reconhecer o Princípio da Solidariedade, chamado de fraternidade naquele contexto, como o marco sociojurídico da filiação ao Estado-nação, as comunidades nacionais recém-criadas dos séculos XVIII e XIX transformaram a solidariedade de um “conceito filosófico” em uma “norma jurídica vinculante”³⁴.

O aspecto revolucionário do conceito de solidariedade, quanto às relações sociais, é a ideia de igualdade entre doador e receptor³⁵. Ao contrário das relações

public virtue?: law and public policies in the European Union. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH, 2018. p. 496. Ademais, para maior aprofundamento no tema, vide SACCONI, Giuseppina. *Studi sulle obbligazioni solidali da contratto in diritto romano*. Milano: Giuffrè, 1973.; PARENTI, Lucio. *In solidum obligari: contributo allo studio della solidarietà da atto lecito*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012.

³² Ressalta-se que, embora autores como Veronica Federico afirmem que “[i]t was the Napoleonic code in 1804 that forbade the presumption of solidarity based [...] of memberships in specific groups”, não se pode presumir que a solidariedade tenha se desenvolvido desde logo na sua atual concepção programática. Leonardo Pasquali esclarece, por exemplo, que o Código Napoleônico, ainda, mantém uma dimensão negativa — em que se impõem obrigações em vez de direitos — da solidariedade, similarmente às origens romanas do conceito. Nessa oportunidade, conforme o artigo 1200 do supramencionado Código de 1804: “Il y de la solidarité de la part des débiteurs, lorsqu’ils sont obligés à une même chose, de manière que chacun puisse être contraint pour la totalité, et que le paiement fait par un seul libère les autres envers le créancier”. FEDERICO, Veronica. Conclusion: solidarity as a public virtue? In: FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian (ed.). *Solidarity as a public virtue?: law and public policies in the European Union*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH, 2018. p. 496; PASQUALI, Leonardo. Introduction. Solidarity: traditional international law vs. modern international law and universal international law vs. law of regional organizations. In: PASQUALI, Leonardo (ed.). *Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli, 2022. FRANCE. *Code civil des Français*. Paris: Imprimerie de la République, 1804. p. 289.

³³ BRUNKHORST, Hauke. *Solidarity: from civic friendship to a global legal community*. Tradução de Jeffrey Flynn. Cambridge: The MIT Press, 2005. p. 2.

³⁴ FEDERICO, Veronica. Conclusion: solidarity as a public virtue? In: FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian (ed.). *Solidarity as a public virtue?: law and public policies in the European Union*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH, 2018. p. 497.

³⁵ DANN, Philipp. Solidarity and the law of development cooperation. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.). *Solidarity: a structural principle of international law. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht*. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 57.

verticais, como a caridade ou a filantropia, nas quais o doador sente pena e, em razão disso dá, a solidariedade é baseada em uma relação horizontal³⁶. No conceito de solidariedade, portanto, a ajuda não é um ato de misericórdia, mas, sim, uma expectativa, ou mesmo um direito³⁷⁻³⁸. Malgrado o conceito de solidariedade tenha adquirido certo *status* legal após o seu desenvolvimento nos séculos XVIII e XIX, evoluindo de uma simples noção para um conceito político e, em seguida, tornando-se um princípio jurídico³⁹, os principais estudos a respeito da solidariedade não se iniciam, diretamente, na seara jurídica.

Portanto, o ideário da Revolução Francesa foi decisivo para a construção jurídica do Princípio da Solidariedade. A evolução histórica demonstra que a doutrina cristã, também, contribuiu sobremaneira para a consolidação da solidariedade em sua feição contemporânea.

Com efeito, explorou-se o conceito de solidariedade, inicialmente, no campo sociológico, tendo como um dos principais expositores o sociólogo francês Émile Durkheim⁴⁰. Durkheim distingue duas formas de so-

lidariedade: a solidariedade mecânica, numa sociedade tradicional, e a solidariedade orgânica, numa sociedade moderna⁴¹. A relação entre a solidariedade mecânica na sociedade tradicional e a solidariedade orgânica na sociedade moderna é um pouco obscura na abordagem de Durkheim⁴², no entanto, “[...] a interação social, em um sentido amplo, é uma pré-condição necessária para ambos os conceitos de solidariedade de Durkheim”⁴³. Isso significa que “[...] a intensidade da solidariedade é proporcional à intensidade da interação social”⁴⁴, o que justifica o porquê de a solidariedade florescer melhor em grupos integrados e unidos por laços mais fortes⁴⁵.

Os conceitos de solidariedade, desenvolvidos por Émile Durkheim e por outros estudiosos da sociologia, foram trazidos para o campo jurídico por Léon Duguit e, posteriormente, para o campo do Direito Internacional por George Scelle⁴⁶. A solidariedade tem sido, desde então, um “[...] elemento importante do discurso jurídico internacional”⁴⁷.

³⁶ DANN, Philipp. Solidarity and the law of development cooperation. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 57.

³⁷ DANN, Philipp. Solidarity and the law of development cooperation. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 57.

³⁸ Sintetizando o desenvolvimento primário das raízes históricas do conceito de solidariedade, Hauke Brunkhorst afirma que: “[f]rom the original solidary liability [Solidarhaftung] of the many for the debt of the individual, from an asymmetrical legal concept as well as from the asymmetrical ethic of brotherly care for the poor and weak, comes a single symmetrical concept that expresses the reciprocal duty of everyone to everyone” BRUNKHORST, Hauke. *Solidarity: from civic friendship to a global legal community*. Tradução de Jeffrey Flynn. Cambridge: The MIT Press, 2005. p. 60.

³⁹ VIRALLY, Michel. Le rôle des “principes” dans le développement du droit international. In: BATELLI, M.; GUGGENHEIM, P. (ed.). *Recueil d'études de droit international en hommage à Paul Guggenheim*. Genève: Institut Universitaire de Hautes Études Internationales, 1968. p. 531-554 *apud* WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 4.

⁴⁰ Nesse sentido, Steinar Stjernø ressalta que a obra de Émile Durkheim “Da Divisão do Trabalho Social”, publicada em 1893, é a mais famosa e, provavelmente, mais citada referência da sociologia clássica no que tange à temática solidariedade. STJERNØ, Steinar. *Solidarity in Europe: the history of an idea*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 33.

⁴¹ A solidariedade mecânica se desenvolve em sociedades simples e homogêneas, nas quais há baixo grau de diferenciação, sendo as pessoas ligadas pelas semelhanças nas condições e estilos de vida, cultura e crenças comuns e pela religião e rituais compartilhados. Há, portanto, a predominância do senso de consciência coletiva entre os membros dessas comunidades. A solidariedade orgânica, por sua vez, desenvolve-se em sociedades modernas, em que há forte divisão e especialização do trabalho. A complexidade e heterogeneidade, em relação às condições de vida, cultura e às ideologias criam uma interdependência factual, em que as diferenças ocupacionais estabelecem uma interdependência complexa entre as atividades de diferentes produtores. Portanto, os cidadãos não estão ligados pela tradição ou normas sociais, mas, sim, pela interdependência oriunda da divisão e especialização do trabalho. Para maior aprofundamento, vide DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

⁴² STJERNØ, Steinar. *Solidarity in Europe: the history of an idea*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 34.

⁴³ STJERNØ, Steinar. *Solidarity in Europe: the history of an idea*. New York: Cambridge University Press, 2005. p. 35.

⁴⁴ PASQUALI, Leonardo. Introduction. Solidarity: traditional international law vs. modern international law and universal international law vs. law of regional organizations. In: PASQUALI, Leonardo (ed.). *Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli, 2022. p. 6.

⁴⁵ KOTZUR, Markus Tobias; SCHMALENBACH, Kirsten. Solidarity Among Nations. *Archiv des Völkerrechts*, [S. l.], v. 52, n. 1, p. 68-91, mar. 2014. p. 90.

⁴⁶ VON BOGDANDY, Armin. Opening address. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 2.

⁴⁷ VON BOGDANDY, Armin. Opening address. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 2.

Ao analisar os direitos como ideologias, averba Gregorio Robles que “Marx levanta a questão da solidariedade — como Durkheim, mais tarde, na sociologia —, mas, talvez, desconheça que uma verdadeira solidariedade somente é possível com base na liberdade humana”⁴⁸.

A respeito do campo jurídico, entretanto, especialmente da regulamentação das relações entre Estados, os conceitos de Durkheim podem ser desafiadores se aplicados diretamente, considerando que foram desenvolvidos para descrever e se aplicar a relações entre indivíduos e não entre Estados⁴⁹. Estados podem diferir, severamente, de pessoas quando se trata do compartilhamento de recursos para agir solidariamente, considerando que “[o] direito internacional contemporâneo ainda é um sistema jurídico pouco integrado, onde a vontade dos Estados desempenha um papel essencial”⁵⁰.

Apenas desde a década de 1990, o termo “solidariedade” tem sido mencionado, com mais frequência, em instrumentos jurídicos internacionais. Antes disso, com poucas exceções, sendo, provavelmente, a mais relevante a Carta da Organização dos Estados Americanos de 1948, “[...] até a década de 1960, praticamente nenhuma menção à solidariedade foi feita nos tratados que estabeleceram organizações intergovernamentais”⁵¹. Observam-se, por exemplo, a Carta das Nações Unidas, de 1945, o Tratado do Atlântico Norte, de 1949, e o Estatuto do Conselho da Europa, de 1949. Nenhum desses tratados apresenta qualquer menção (ao menos de forma explícita) ao conceito de solidariedade. Efetivamente, com exceção do supramencionado caso da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁵² e da

União Africana (UA)⁵³, a situação quanto à menção expressa à solidariedade não mudou até a última década do século XX⁵⁴.

1948, conforme o parágrafo 4º do seu preâmbulo: “[c]ertos de que o verdadeiro sentido da *solidariedade americana* e da boa vizinhança não pode ser outro senão o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade individual e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do Homem” (grifo nosso); o artigo 1: “[o]s Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, *para promover sua solidariedade*, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional [...]” (grifo nosso); o caput e a alínea “d” do artigo 3: “[o]s Estados americanos reafirmam os seguintes princípios: [...] d) *A solidariedade dos Estados americanos* e os altos fins a que ela visa requerem a organização política dos mesmos, com base no exercício efetivo da democracia representativa” (grifo nosso); o artigo 29: “[s]e a inviolabilidade, ou a integridade do território, ou a soberania, ou a independência política de qualquer Estado americano forem atingidas por um ataque armado, ou por uma agressão que não seja ataque armado, ou por um conflito extracontinental, ou por um conflito entre dois ou mais Estados americanos, ou por qualquer outro fato ou situação que possa pôr em perigo a paz da América, os Estados americanos, em obediência aos princípios de *solidariedade continental*, ou de legítima defesa coletiva, aplicarão as medidas e processos estabelecidos nos tratados especiais existentes sobre a matéria” (grifo nosso); e o artigo 30: “[o]s Estados membros, inspirados nos princípios de *solidariedade* e cooperação inter-americanas, comprometem-se a unir seus esforços no sentido de que impere a justiça social internacional em suas relações e de que seus povos alcancem um desenvolvimento integral, condições indispensáveis para a paz e a segurança. O desenvolvimento integral abrange os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico, nos quais devem ser atingidas as metas que cada país definir para alcançá-lo” (grifo nosso). ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Bogotá, 1948. Subscrita em Bogotá em 1948 e reformada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena de Índias em 1985, pelo Protocolo de Washington em 1992 e pelo Protocolo de Manágua em 1993.

⁵³ Quanto à Carta da Organização da Unidade Africana, de 1963, no parágrafo 5º do seu preâmbulo: “[i]nspired by a common determination to promote understanding among our peoples and cooperation among our states in response to the aspirations of our peoples for brotherhood and *solidarity*, in a larger unity transcending ethnic and national differences” (grifo nosso), bem como o parágrafo 1 e a alínea “a” do artigo II: “1. The Organization shall have the following purposes: (a) To promote the unity and *solidarity of the African States*”. (grifo nosso). ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. *Charter of the Organization of African Unity (OAU Charter)*. Addis Ababa, 1963. Done in the city of Addis Ababa, Ethiopia 25th day of May 1963. The Charter was replaced by the Constitutive Act of the African Union.

⁵⁴ PASQUALI, Leonardo. Epilogue: lessons, questions, and outlook. In: PASQUALI, Leonardo (ed.). *Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli Editore, 2022. p. 355.

⁴⁸ Tradução nossa do trecho: “MARX plantea el tema de la solidaridad — como después lo hará DURKHEIM desde la sociología — pero desconoce quizá que una verdadera solidaridad sólo es posible sobre la base de la libertad humana.”. ROBLES, Gregorio. *Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual*. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997. p. 119.

⁴⁹ PASQUALI, Leonardo. Introduction. Solidarity: traditional international law vs. modern international law and universal international law vs. law of regional organizations. In: PASQUALI, Leonardo (ed.). *Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli, 2022. p. 14.

⁵⁰ PASCUAL-VIVES, Francisco. Solidarity and international investment law: reconciliation within the institutional framework? In: PASQUALI, Leonardo (ed.). *Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli Editore, 2022. p. 130.

⁵¹ PASQUALI, Leonardo. Epilogue: lessons, questions, and outlook. In: PASQUALI, Leonardo (ed.). *Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli Editore, 2022. p. 355.

⁵² Quanto à Carta da Organização dos Estados Americanos, de

Não obstante, a solidariedade é considerada por grande parte da doutrina como parte do regime jurídico de Direito Internacional, sendo um “valor universal” que foi “integrado nas normas do direito internacional positivo”⁵⁵. Apesar de seu amplo e, relativamente, difuso reconhecimento pela doutrina, apreender o significado e as atribuições do conteúdo jurídico de solidariedade pode ser bastante desafiador, visto que este tem alcançado diferentes estágios de desenvolvimento em diferentes ramos do Direito Internacional⁵⁶, ocupando na contemporaneidade uma posição peculiar, devido ao seu *status* legal ambíguo.

Dessa forma, depreende-se ainda obscuro o potencial completo da solidariedade na seara do Direito Internacional, considerando a inconclusividade no que tange a sua definição, seu escopo de aplicação e sua natureza jurídica. Tendo-se investigado acerca da construção do conteúdo jurídico da solidariedade na presente seção, faz-se necessário examinar, na próxima seção, em maior profundidade, o *status* legal predominante, destinado à solidariedade no âmbito do Direito Internacional, buscando identificar se seria melhor categorizada como um valor, um princípio, uma regra, ou, ainda, se haveria alguma outra categorização jurídica *sui generis* mais adequada.

3 O *status* da natureza jurídica da solidariedade: valor, princípio ou regra?

A noção de solidariedade ultrapassa as fronteiras da esfera jurídica. É um fundamento universal, presente nas relações humanas, positivado nos mais diversos ordenamentos jurídicos, nomeadamente no Direito Internacional⁵⁷. Houve uma evolução do *status* da soli-

dariedade: inicialmente concebida como uma “noção”, transformando-se, posteriormente, em um “princípio político” e, finalmente, chegou ao *status* atual de “princípio jurídico” do Direito Internacional⁵⁸.

Todavia, a classificação quanto ao estágio final de “princípio jurídico” não é um tema pacífico na literatura especializada. Muitos não visualizam caráter vinculante na solidariedade, não a classificando como “princípio”, mas, sim, como “valor”, em razão do grau da sua força normativa⁵⁹. Uma vez que tem forte conteúdo ético-moral, é difícil identificar o *status* da natureza jurídica da solidariedade na seara das normas internacionais, tornando-se, por consequência, a sua aplicação desafiadora e intrincada⁶⁰.

stitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 42-47.

⁵⁸ VIRALLY, Michel. Le rôle des “principes” dans le développement du droit international. In: BATELLI, M.; GUGGENHEIM, P. (ed.). *Recueil d'études de droit international en hommage à Paul Guggenheim*. Genève: Institut Universitaire de Hautes Études Internationales, 1968. p. 531-554 *apud* WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 4.

⁵⁹ VIRALLY, Michel. Le rôle des “principes” dans le développement du droit international. In: BATELLI, M.; GUGGENHEIM, P. (ed.). *Recueil d'études de droit international en hommage à Paul Guggenheim*. Genève: Institut Universitaire de Hautes Études Internationales, 1968, p. 531-554 *apud* WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 4.

⁶⁰ Nessa oportunidade, sintetizando a problemática que envolve o *status* legal ambíguo da solidariedade no Direito Internacional, Kostiantyn Gorobets afirma que: “[i]n contemporary international law, solidarity occupies a peculiar position. On the one hand, it is one of the most important ideals that legitimise international law, alongside justice, peace, prosperity, sustainability, etc. The promotion of solidarity is then a moral duty for states and other international actors, just like the promotion of other values of universal significance. When viewed as such, in international legal arguments there is no need to claim that peoples and states ought to show solidarity with other peoples and states. It is a moral duty, and moral duties, as is known, though they may be reinforced by law, do not depend thereon. On the other hand, the idea of solidarity is often depicted as a principle of international law. From this perspective, there is something more to solidarity than just a moral value. If it is a principle of international law, states and other subjects of international law not merely ought to act out of solidarity as a matter of moral duty, but they must do so as a matter of law”. GOROBETS, Kostiantyn. Solidarity as a practical reason: grounding the authority of international law. *Netherlands International Law Review*, [S. l.], v. 69, n. 1, p. 3-27, 28 fev. 2022. p. 4.

⁵⁵ WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 4.

⁵⁶ Vide KOTZUR, Markus Tobias; SCHMALENBACH, Kirsten. Solidarity Among Nations. *Archiv des Völkerrechts*, [S. l.], v. 52, n. 1, p. 68-91, mar. 2014. p. 90; WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 40.

⁵⁷ WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging con-

Para que se prossiga na investigação da problemática, faz-se necessário delimitar quais são as tipologias de natureza jurídica de um enunciado jurídico e o que se entende por cada uma. Não se pretende adentrar nas discussões quanto às diferentes categorizações, uma vez que há ampla doutrina que discute as minúcias do assunto⁶¹. Entretanto, faz-se necessário definir o que cada categoria significa, para que se possa avaliar em qual delas a solidariedade se encaixa no âmbito do Direito Internacional, considerando que “há diferenças importantes entre os vários tipos de normas reconhecidas pelo direito. Elas diferem em termos do seu estatuto, função e natureza prescritiva. E há diferenças em termos de seu contexto operacional”⁶².

No presente trabalho, parte-se do pressuposto de que as “normas jurídicas” são o gênero do qual “princípios” e “regras” são espécies⁶³. Além disso, utiliza-se, também, a concepção de “valor” na análise da problemática, com o objetivo de construir um espectro quanto à especificidade das proposições jurídicas, partindo-se da proposição mais abstrata e, muitas vezes, pré-normativa — o valor — em direção à proposição mais concreta e específica — a regra —, realizando uma comparação.

Valores e princípios têm definições correlatas, entretanto, diversas. Os princípios estão intimamente ligados aos valores, tendo em vista que, muitas vezes, validam, juridicamente, considerações de moralidade e convicções sociais que não podem entrar diretamente no plano normativo⁶⁴. Para Hans Kelsen, por exem-

plo, “uma norma objetivamente válida, que fixa uma conduta como devida, constitui um valor positivo ou negativo”⁶⁵, portanto, “a norma considerada como objetivamente válida funciona como medida de valor relativamente à conduta real”⁶⁶.

Nesse sentido, os valores pertencem ao âmbito da axiologia, cujo fundamento principal é “o bom”. Assim, suas respectivas avaliações atinam ao que seja considerado “melhor” ou “pior”⁶⁷. Os princípios, por sua vez, têm caráter deontológico, cujo fundamento é o “devido”⁶⁸. Desse modo, “as avaliações do que seja bom, mau, melhor ou pior, além de poderem ser as mais variadas possíveis, não são as razões que justificam o que é devido”⁶⁹, uma vez que “o dever-ser o é para todos e a todos vincula”⁷⁰, contudo, “o que é bom o é para alguns e, não sendo para outros, não admite entendê-lo por obrigatório”⁷¹.

Os princípios não se confundem com valores. Os valores diferentemente dos princípios, que têm sentido deontológico, “não determinam o que deve ser, mas o que é melhor”⁷² e “não indicam consequências jurídicas pelo não cumprimento do comportamento desejado”⁷³. Consequentemente, os valores não são considerados normas, uma vez que indicam, apenas, relações de preferência⁷⁴. Os princípios, por outro lado, possuem força

tional, substantive and comparative eu aspects. Leiden: Brill, 2017. p. 217.

⁶⁵ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 12.

⁶⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 12.

⁶⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 153.

⁶⁸ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 153.

⁶⁹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 593.

⁷⁰ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 593.

⁷¹ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 593.

⁷² ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 215, p. 151-179, 1999. p. 164.

⁷³ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 593.

⁷⁴ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 593.

⁶¹ Para os fins da presente investigação, escolhem-se as premissas de partida e se prossegue na análise com base nos referenciais teóricos adotados. Não obstante, para maior aprofundamento na temática, vide notadamente, dentre a vasta bibliografia existente, KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.; DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.; ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.; DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University, 2011.

⁶² BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 67.

⁶³ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 87. Vide, outrossim, no mesmo sentido DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.

⁶⁴ CUYVERS, Armin. General principles of EU law. In: CUYVERS, Armin; UGIRASHEBUJA, Emmanuel; RUHANGISA, John Eudes; OTTERVANGER, Tom (ed.). *East African community law: insti-*

normativa, tendo o poder de impor deveres e criar direitos⁷⁵.

Considerando a premissa de que “toda norma [jurídica] ou é uma regra ou é um princípio”⁷⁶, haja vista que “ambos dizem o que deve ser”⁷⁷. Os princípios são comandos de otimização (*optimization commands*), isto é, “normas que ordenam que algo seja realizado no mais alto grau legalmente possível”⁷⁸, podendo ser cumpridas em diferentes graus, uma vez que “o grau de cumprimento obrigatório depende não só dos fatos concretos, mas, também, das possibilidades jurídicas”⁷⁹. Não obstante, os princípios jurídicos podem ser difíceis de definir e descrever, pois, muitas vezes, sua flexibilidade e fluidez lhes permite cumprir com sucesso os diferentes papéis que desempenham⁸⁰.

Os princípios jurídicos são frequentemente utilizados na solução de controvérsias envolvendo a hermenêutica dos direitos fundamentais, abrindo espaços vanguardistas para a interpretação constitucional e para o pensamento jurídico pós-crítico no contexto epistemológico da contemporaneidade.

⁷⁵ ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. *Direito civil*: famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 593.

⁷⁶ ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. *Ratio Juris*, Bologna, v. 13, n. 3, p. 294-304, Sept. 2000. p. 295. Outrossim, no mesmo sentido, vide DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 39. Nessa oportunidade, Ana Maria D’Ávila Lopes pondera que os princípios, na condição de comandos de otimização, nem sempre apresentam todos igual caráter *prima facie*. Da mesma forma são as regras, uma vez que nem todas têm o mesmo caráter definitivo. A realidade é muito mais complexa. Com efeito, “os princípios são considerados razões para regras, o que não significa que não possam ser também razões imediatas para juízos concretos de ‘dever ser’ nem que as regras, por sua vez, não possam ser razões para outras regras”. LOPES, Ana Maria D’Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001. p. 92.

⁷⁷ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 87.

⁷⁸ Tradução nossa do trecho: “[...] norms commanding that something be realized to the highest degree that is actually and legally possible”. ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. *Ratio Juris*, Bologna, v. 13, n. 3, p. 294-304, Sept. 2000. p. 295.

⁷⁹ Tradução nossa do trecho: “[t]he mandatory degree of fulfilment depends not only on actual facts but also on legal possibilities”. ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. *Ratio Juris*, Bologna, v. 13, n. 3, p. 294-304, Sept. 2000. p. 295.

⁸⁰ CUYVERS, Armin. General principles of EU law. In: CUYVERS, Armin; UGIRASHEBUJA, Emmanuel; RUHANGISA, John Eudes; OTTERVANGER, Tom (ed.). *East African community law*: institutional, substantive and comparative eu aspects. Leiden: Brill, 2017. p. 217.

As regras, por outro lado, são comandos definitivos (*definitive commands*), isto é, “[...] normas que só podem ser cumpridas ou não”⁸¹, considerando que “se uma regra é válida, ela exige que se faça, exatamente, o que ela exige, nada mais, nada menos. As regras compreendem, portanto, uma decisão no campo das possibilidades reais e jurídicas”⁸².

Nos documentos internacionais, a solidariedade aparece categorizada ora como valor, ora como princípio. Inicialmente, podem-se examinar os documentos que categorizam a solidariedade como valor. Observe-se, por exemplo, a Declaração do Milênio das Nações Unidas, de 2000, na qual se classifica a solidariedade como um “valor fundamental”, essencial para as relações internacionais no século XXI⁸³. Na supramencionada declaração, vincula-se o conceito de solidariedade à repartição de custos e responsabilidades de forma justa e equitativa, haja vista que o processo de globalização leva a diferentes estágios de desenvolvimento dos Estados, tendo estes mais beneficiados o dever de ajudar os menos beneficiados no enfrentamento dos desafios internacionais⁸⁴.

⁸¹ Tradução nossa do trecho: “[...] norms that can only be either complied with or not”. ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. *Ratio Juris*, Bologna, v. 13, n. 3, p. 294-304, Sept. 2000. p. 295.

⁸² Tradução nossa do trecho: “[...] [i]f a rule is valid, it requires that one do exactly what it demands, nothing more and nothing less. Rules therefore comprise a decision in the fields of actual and legal possibilities”. ALEXY, Robert. On the structure of legal principles. *Ratio Juris*, Bologna, v. 13, n. 3, p. 294-304, Sept. 2000. p. 295.

⁸³ Observe-se o artigo 6º, caput e parágrafo 3º, da Declaração do Milênio das Nações Unidas: “consideramos que determinados valores fundamentais são essenciais para as relações internacionais no século XXI. Entre eles figuram: [...] A solidariedade. Os problemas mundiais devem ser enfrentados de modo a que os custos e as responsabilidades sejam distribuídos com justiça, de acordo com os princípios fundamentais da equidade e da justiça social. Os que sofrem, ou os que beneficiam menos, merecem a ajuda dos que beneficiam mais”. (grifo nosso). NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do milênio*. Nova Iorque, 2000.

⁸⁴ Observe-se o artigo 5º da Declaração do Milênio das Nações Unidas: “pensamos que o principal desafio que se nos depara hoje é conseguir que a globalização venha a ser uma força positiva para todos os povos do mundo, uma vez que, se é certo que a globalização oferece grandes possibilidades, atualmente os seus benefícios, assim como os seus custos, são distribuídos de forma muito desigual. Reconhecemos que os países em desenvolvimento e os países com economias em transição enfrentam sérias dificuldades para fazer frente a este problema fundamental. Assim, consideramos que, só através de esforços amplos e sustentados para criar um futuro comum, baseado na nossa condição humana comum, em toda a sua diversidade, pode a globalização ser completamente equitativa e favorecer a inclusão. Estes esforços devem incluir a adoção de políticas e medidas, a nível mundial, que correspondam às necessi-

Apesar da menção à solidariedade estar incluída no capítulo “Valores e Princípios”, percebe-se que, quando se refere aos princípios, a Declaração utiliza o termo para se referir, apenas, à dignidade humana, à igualdade e à equidade, em nível mundial⁸⁵, podendo-se presumir, portanto, que os demais elementos restantes mencionados no texto são “valores”.

Na Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) sobre a Promoção de uma Ordem Internacional Democrática e Equitativa (A/RES/59/193), de 2005, afirma-se que a solidariedade entre os Estados é a base para o direito a uma ordem econômica internacional democrática e equitativa⁸⁶. Explicita-se, igualmente, que a solidariedade é um “valor fundamental”, em razão do qual os desafios globais devem ser geridos, de uma forma que “distribua custos e encargos de forma justa, de acordo com princípios básicos de equidade e justiça social, e garanta que aqueles que sofrem ou menos beneficiam recebam ajuda de aqueles que mais se beneficiam”⁸⁷.

dades dos países em desenvolvimento e das economias em transição e que sejam formuladas e aplicadas com a sua participação efectiva”. NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do milênio*. Nova Iorque, 2000.

⁸⁵ Observe-se o artigo 2º do Capítulo I (Valores e Princípios) da Declaração do Milênio das Nações Unidas: “reconhecemos que, para além das responsabilidades que todos temos perante as nossas sociedades, temos a responsabilidade colectiva de respeitar e defender os princípios da dignidade humana, da igualdade e da equidade, a nível mundial. Como dirigentes, temos, pois, um dever para com todos os habitantes do planeta, em especial para com os mais desfavorecidos e, em particular, as crianças do mundo, a quem pertence o futuro.” (grifo nosso). NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do milênio*. Nova Iorque, 2000.

⁸⁶ Observem-se o *caput* e a alínea “e” do artigo 4º da Resolução para Promoção de uma Ordem Internacional Democrática e Equitativa (A/RES/59/193): “4. Affirms that a democratic and equitable international order requires, inter alia, the realization of the following: [...] (e) The right to an international economic order based on equal participation in the decision-making process, interdependence, mutual interest, *solidarity* and cooperation among all States”. (grifo nosso). UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Promotion of a democratic and equitable international order*. New York, 2005. Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2004, A/RES/59/193.

⁸⁷ Observe-se a alínea “f” do artigo 4º da Resolução para Promoção de uma Ordem Internacional Democrática e Equitativa (A/RES/59/193): “(f) Solidarity, as a fundamental value, by virtue of which global challenges must be managed in a way that distributes costs and burdens fairly, in accordance with basic principles of equity and social justice, and ensures that those who suffer or benefit the least receive help from those who benefit the most”. UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Promotion of a democratic and equitable international order*. New York, 2005. Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2004, A/RES/59/193.

Não obstante, na supramencionada Resolução (A/RES/59/193), em seu preâmbulo, bem como na Resolução da AGNU sobre o Respeito pelos Propósitos e Princípios contidos na Carta das Nações Unidas para alcançar Cooperação na Promoção e Encorajamento do Respeito aos Direitos Humanos e às Liberdades Fundamentais e na Resolução de Problemas Internacionais de Caráter Humanitário (A/RES/59/204), de 2005, também, em seu preâmbulo, a solidariedade é classificada como “Princípio” da Carta das Nações Unidas⁸⁸.

Nessa oportunidade, percebe-se a qualificação da solidariedade como um dos “princípios” consagrados na Carta das Nações Unidas, a exemplo do que ocorrera em 1981 na Carta de Banjul⁸⁹ e em 1993 na Declaração e Programa de Ação de Viena⁹⁰, malgrado não

⁸⁸ Conforme os preâmbulos da Resolução para Promoção de uma Ordem Internacional Democrática e Equitativa (A/RES/59/193) e da Resolução sobre o Respeito pelos Propósitos e Princípios contidos na Carta das Nações Unidas para alcançar Cooperação na Promoção e Encorajamento do Respeito Direitos Humanos e pelas Liberdades Fundamentais e na Resolução Problemas Internacionais de Caráter Humanitário (A/RES/59/204): “considering the major changes taking place on the international scene and the aspirations of all peoples to an international order based on the *principles enshrined in the Charter, including* promoting and encouraging respect for human rights and fundamental freedoms for all and respect for the principle of equal rights and self-determination of peoples, peace, democracy, justice, equality, the rule of law, pluralism, development, better standards of living and *solidarity*”. (grifo nosso). UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Promotion of a democratic and equitable international order*. New York, 2005. Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2004, A/RES/59/193; UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Respect for the purposes and principles contained in the charter of the United Nations to achieve international cooperation in promoting and encouraging respect for human rights and for fundamental freedoms and in solving international problems of a humanitarian character*. New York, 2005. Resolution adopted by the General Assembly on 20 December 2004, A/RES/59/204.

⁸⁹ Em 1981, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul) incluiu a solidariedade entre os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas. Embora tenha afirmado que o supramencionado fato ocorreu de forma implícita. Observe-se, nessa oportunidade, o parágrafo 1 do artigo 23º da Carta de Banjul: “[o]s povos têm direito à paz e à segurança, tanto no plano nacional como no plano internacional. O princípio da solidariedade e das relações amistosas implicitamente afirmado na Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmado na Carta da Organização da Unidade Africana deve dirigir as relações entre os Estados”. (grifo nosso). ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. *Carta africana dos direitos humanos e dos povos (carta de Banjul)*. Banjul, 1981.

⁹⁰ A Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993, no nono parágrafo do seu preâmbulo, apregoa no mesmo sentido da Carta de Banjul: a consagração da solidariedade entre os princípios da Carta das Nações Unidas. Observe-se o supramencionado trecho do documento: “considering the major changes taking place on the international scene and the aspirations of all the peoples for an international order based on the *principles enshrined in the Charter of the United*

haja menção expressa alguma aos termos “solidariedade” ou “solidário(a)” no texto do referido documento. Em razão disso, conforme a doutrina, a expressão da solidariedade, que sustenta a Carta das Nações Unidas como um todo, seria refletida na assistência que todos os Estados-membros devem dar à ONU, em qualquer ação que ela tome de acordo com a Carta⁹¹. A solidariedade seria, nessas circunstâncias, uma espécie de Princípio Implícito da Carta das Nações Unidas.

Nesse sentido, a solidariedade aparenta ostentar uma transversalidade jurídica nos instrumentos legais internacionais. Ao mesmo tempo que é classificada como um “valor”, também estaria positivada como um “princípio”, ainda que implicitamente. Não obstante, “a linha entre o direito e o ‘não direito’ não pode ser turva. Há vantagens políticas, psicológicas e conceituais na manutenção da distinção entre, por exemplo, princípios morais e princípios jurídicos”⁹². Outrossim, destaca-se que “[n]ão importa o quão influente conceitos não jurídicos possam ser, na prática, apenas as normas jurídicas têm efeito jurídico direto nos processos, instrumentos e resultados”⁹³.

Assim, independentemente de o mérito da discussão a respeito da solidariedade ser ou não um princípio implícito da Carta das Nações Unidas ou mesmo do Direito Internacional, um princípio que não está inserido no sistema jurídico internacional pode ser melhor descrito como um “princípio moral”, um “ideal”, um “objetivo” ou uma “política”⁹⁴.

Nations, including promoting and encouraging respect for human rights and fundamental freedoms for all and respect for the principle of equal rights and self-determination of peoples, peace, democracy, justice, equality, rule of law, pluralism, development, better standards of living and *solidarity*”. (grifo nosso). UNITED NATIONS. *Vienna declaration and programme of action*. Vienna, 1993. Adopted on 25 June 1993 by the *World Conference on Human Rights in Vienna*.

⁹¹ MACDONALD, Ronald St. John. The International Community as a Legal Community. In: *Towards World Constitutionalism: Issues in the Legal Ordering of the World Community*. Brill | Nijhoff, 2005, p. 853-909 *apud* WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 28.

⁹² BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 68.

⁹³ BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 70.

⁹⁴ BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Acerca da normatividade da solidariedade no Direito Internacional, Leonidas Zeferino Fernandes Lima⁹⁵ diagnostica que Direitos Humanos e Solidariedade fazem parte do contexto do Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, em particular da determinação de que os Estados reafirmam a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos de homens e mulheres, das nações grandes e pequenas, na procura de estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, promovendo o progresso social e melhores condições de vida para todos os povos.

Nesse sentido, o compromisso de proteger o valor e a dignidade de cada pessoa é em si um ato de solidariedade, que sustenta a noção de “família humana” na qual a Declaração Internacional dos Direitos Humanos se baseia. No entanto, porque o mundo está em eterna metamorfose, se modificam, também, as ameaças potenciais aos direitos humanos, e, inclusive, os próprios direitos humanos tendem a mudar ou novos direitos humanos emergir como resposta às necessidades percebidas pela sensibilidade social modificada.

É nesse cenário que se firma a importância da solidariedade internacional como paradigma e referencial ético a orientar a ordem jurídica global. Existe uma grande manifestação coletiva da solidariedade internacional expressa em vários compromissos e documentos internacionais, relativos aos direitos humanos: implicitamente na Carta das Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, nas Convenções de 1966 e na Declaração sobre o direito ao Desenvolvimento de 1986; e explicitamente na Declaração de Viena e Programa de Ação em 1993 e na Declaração do Milênio de 2000.

A adoção da solidariedade nos compromissos e documentos internacionais eleva seu *status* do plano moral ao plano jurídico, comunicando-lhe sua aplicabilidade e efetividade, superando a pura alçada da Ética, que passa, inclusivamente, a assumir o caráter de um dever com repercussões jurídicas.

p. 68.

⁹⁵ LIMA, Leonidas Zeferino Fernandes. *A solidariedade no direito internacional: entre “lex ferenda” e “lex lata”*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. p. 237-238.

Nessas circunstâncias, alguns autores da literatura especializada, por exemplo, consideram a solidariedade um “princípio multifuncional”⁹⁶ ou um “princípio estrutural”⁹⁷, uma vez que contribui com a constituição do conceito de justiça no Direito Internacional Público⁹⁸, refletindo a transformação deste em um ordenamento jurídico internacional baseado em valores⁹⁹. Outros autores, por sua vez, classificam-na como um “princípio constitucional” do Direito Internacional, considerando o aspecto da instrumentalidade da solidariedade em relação à promoção da interpretação e aplicação das regras primárias em consonância com os fundamentos normativos da comunidade internacional¹⁰⁰.

Acerca da necessidade de construção de um processo de solidariedade global, Stefano Rodotà entende que:

nos tempos difíceis, é a força das coisas que faz referência a princípios que nos permitem escapar à

contingência e à lógica nua e crua do poder, redescobrimo uma raiz profunda da solidariedade como sinal de não agressão entre os homens, como necessidade ineliminável¹⁰¹.

Um dos termos mais utilizados para se referir à natureza jurídica da solidariedade no Direito Internacional é o de “princípio emergente”, isto é, um princípio que, ainda, está se desenvolvendo, isto é, está, apenas, emergindo no ordenamento jurídico internacional¹⁰². A ideia de que a solidariedade está emergindo no sistema legal internacional como um todo é derivada da sua utilização em regimes internacionais de ramos específicos do Direito Internacional, como o Direito Internacional Econômico, o Direito Internacional Ambiental ou o Direito Internacional Humanitário¹⁰³.

4 Considerações finais

A solidariedade é de difícil delimitação conceitual e de complexa taxonomia jurídica na contemporaneidade, não obstante tenha conteúdo jurídico reconhecido no Direito Internacional. Como acontece com outras noções duradouras, o significado, o escopo e a operacionalidade da solidariedade parecem permanentemente contestados¹⁰⁴. A tendência de usar a solidariedade para efeitos retóricos, muitas vezes, obscurece seu conteúdo teórico e sua capacidade¹⁰⁵.

⁹⁶ WOLFRUM, Rüdiger. Solidarity amongst states: an emerging structural principle of international law. In: DUPUY, Pierre-Marie (ed.). *Völkerrecht als wertordnung*. Festschrift für Christian Tomuschat. Kehl A. Rhein: Engel, 2006. p. 1100-1101.

⁹⁷ WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 40. Ademais, vide, no mesmo sentido, WOLFRUM, Rüdiger. Solidarity amongst states: an emerging structural principle of international law. In: DUPUY, Pierre-Marie (ed.). *Völkerrecht als wertordnung*. Festschrift für Christian Tomuschat. Kehl A. Rhein: Engel, 2006. p. 1087-1101.

⁹⁸ WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 7; KOTZUR, Markus Tobias; SCHMALENBACH, Kirsten. Solidarity Among Nations. *Archiv des Völkerrechts*, [S. l.], v. 52, n. 1, p. 68-91, mar. 2014. p. 74.

⁹⁹ WOLFRUM, Rüdiger. Solidarity amongst states: an emerging structural principle of international law. In: DUPUY, Pierre-Marie (ed.). *Völkerrecht als wertordnung*. Festschrift für Christian Tomuschat. Kehl A. Rhein: Engel, 2006. p. 1100-1101.

¹⁰⁰ Nesse contexto, observe-se que: “[t]he principle of solidarity may rightfully claim constitutional status because of the high degree of constitutionalisation it has acquired within the UN law on the maintenance of international peace and security, because it is instrumental in protecting fundamental values shared by the international community, because it is increasingly ensuring the cohesion and consistency of the international legal order across various branches and because it operates with regard to both primary and secondary rules. Because of its constitutional function the principle of solidarity is gradually becoming one of the cornerstones of the normative framework”. WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 31.

¹⁰¹ Tradução nossa do trecho: “[n]ei tempi difficili è la forza delle cose a far avvertire come un bisogno ineliminabile il riferimento a principi che consentano di sottrarsi alla contingenza e alla nuda logica del potere, riscoprendo una radice profonda della solidarietà come segnale di non aggressione tra gli uomini.”

¹⁰² RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà: un’utopia necessaria*. 2. ed. Roma: Editori Laterza, 2016. p. 4.

¹⁰³ Essa concepção de “princípio emergente” ou “princípio *in statu nascendi*” é utilizada, também, por exemplo, por Klaus Bosselmann para se referir ao direito humano ao meio ambiente saudável, tendo em vista o seu reconhecimento explícito cada vez frequente, bem como o seu desenvolvimento nas normas de *soft law* internacionais. BOSELLEMAN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 161.

¹⁰⁴ GOROBETS, Kostiantyn. Solidarity as a practical reason: grounding the authority of international law. *Netherlands International Law Review*, [S. l.], v. 69, n. 1, p. 3-27, 28 fev. 2022. p. 9-10.

¹⁰⁵ ROSS, Malcolm. Solidarity—A New Constitutional Paradigm for the EU? In: ROSS, Malcolm; BORGMANN-PREBIL, Yuri (ed.) *Promoting Solidarity in the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 23.

¹⁰⁶ ROSS, Malcolm. Solidarity: a new constitutional paradigm for the EU? In: ROSS, Malcolm; BORGMANN-PREBIL, Yuri (ed.) *Promoting solidarity in the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 23.

A solidariedade transborda a moldura de um princípio (jurídico). É um valor intrínseco aos sistemas legais, uma ferramenta de inspiração na construção e aplicação das normas internacionais¹⁰⁶. À vista disso, somando-se à hesitação doutrinária alimentada por uma prática fragmentada do Estados, espalhada por vários dos ramos mais relevantes do Direito Internacional, defende-se a qualificação majoritária do caráter meramente “emergente” do Princípio da Solidariedade¹⁰⁷.

O fato de a solidariedade ser considerada um “princípio” a tornaria uma norma jurídica com força vinculante sobre, se não todo o ordenamento¹⁰⁸, ao menos o ramo do direito ao qual se aplica¹⁰⁹. Todavia, na prática, ainda não se percebe bem delimitado esse aspecto nas normas de Direito Internacional que consagram a solidariedade. Embora seja inegável sua relevância jurídica, tendo, até mesmo, (alguma) função normativa, depreende-se pouco claro em que situações a solidariedade pode ser juridicamente vinculante.

Para mais, argumenta-se que o *status* de “princípio geral” ou “princípio estruturante” do Direito Internacional apresenta pouca consistência jurídica. Embora os princípios gerais de direito estejam previstos no artigo 38 do estatuto da Corte Internacional de Justiça (CIJ), como uma das fontes (suplementares) do Direito Internacional¹¹⁰, persistem pendentes várias questões teóri-

cas e práticas relativas aos princípios gerais do direito¹¹¹. A prática dos Estados e das cortes e tribunais internacionais é, muitas vezes, pouco clara ou ambígua¹¹². Além disso, defende-se que a abundância de literatura dedicada aos princípios gerais do Direito mostra não apenas a contínua relevância do tema, mas, também, a diversidade de visões existentes e a necessidade de esclarecimento¹¹³, especialmente no plano das relações internacionais.

Referências

ALEXYS, Robert. On the structure of legal principles. *Ratio Juris*, Bologna, v. 13, n. 3, p. 294-304, Sept. 2000.

ALEXYS, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Édson. *Direito civil: famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ÁVILA, Humberto Bergmann. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 215, p. 151-179, 1999.

BORGMANN-PREBIL, Yuri; ROSS, Malcolm. Promoting european solidarity: between rhetoric and reality? In: ROSS, Malcolm; BORGMANN-PREBIL, Yuri (ed.). *Promoting solidarity in the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

BOSELTMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

dice the power of the Court to decide a case ex aequo et bono, if the parties agree thereto”. (grifo nosso) INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Statute of the International Court of Justice*. 1946.

¹¹¹ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *First report on general principles of law*. New York, 2019. By Marcelo Vázquez-Bermúdez, Special Rapporteur. A/CN.4/732. p. 5.

¹¹² INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *First report on general principles of law*. New York, 2019. By Marcelo Vázquez-Bermúdez, Special Rapporteur. A/CN.4/732. p. 5.

¹¹³ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *First report on general principles of law*. New York, 2019. By Marcelo Vázquez-Bermúdez, Special Rapporteur. A/CN.4/732. p. 5.

¹⁰⁶ Nessa oportunidade, Karel Wellens apregoa que: “[s]olidarity is more than just an inspirational principle, but it is also that”. WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 30.

¹⁰⁷ WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213. p. 35.

¹⁰⁸ Observem-se, por exemplo, os princípios constitucionais que têm aplicação sobre as demais normas constitucionais e sobre as normas infraconstitucionais.

¹⁰⁹ Observem-se, como exemplo, os princípios do Direito Administrativo, do Direito Penal ou do Direito Processual Civil.

¹¹⁰ Consoante o artigo 38 do estatuto da CIJ: “article 38 1. The Court, whose function is to decide in accordance with international law such disputes as are submitted to it, shall apply: a. international conventions, whether general or particular, establishing rules expressly recognized by the contesting states; b. international custom, as evidence of a general practice accepted as law; c. the general principles of law recognized by civilized nations; d. subject to the provisions of Article 59, judicial decisions and the teachings of the most highly qualified publicists of the various nations, as subsidiary means for the determination of rules of law. 2. This provision shall not preju-

- BRUNKHORST, Hauke. *Solidarity: from civic friendship to a global legal community*. Tradução de Jeffrey Flynn. Cambridge: The MIT Press, 2005.
- CUYVERS, Armin. General principles of EU law. In: CUYVERS, Armin; UGIRASHEBUJA, Emmanuel; RUHANGISA, John Eudes; OTTERVANGER, Tom (ed.). *East African community law: institutional, substantive and comparative eu aspects*. Leiden: Brill, 2017.
- DANN, Philipp. Solidarity and the law of development cooperation. In: BRUNS, Viktor (ed.) *Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht*. Berlin: Springer, 2010. v. 213.
- DANN, Philipp. Solidarity and the law of development cooperation. In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) *Solidarity: a structural principle of international law*. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht. Berlin: Springer, 2010. v. 213.
- DENNINGER, Erhard. Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity. *Constellations*, Oxford, v. 7, n. 4, p. 507-521, 2000.
- DURKHEIM, Émile. *Da divisão do trabalho social*. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DWORKIN, Ronald. *Justice for hedgehogs*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University, 2011.
- FEDERICO, Veronica. Conclusion: solidarity as a public virtue? In: FEDERICO, Veronica; LAHUSEN, Christian (ed.). *Solidarity as a public virtue?: law and public policies in the European Union*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft mbH, 2018.
- FRANCE. *Code civil des Français*. Paris: Imprimerie de la République, 1804.
- GOROBETS, Kostiantyn. Solidarity as a practical reason: grounding the authority of international law. *Netherlands International Law Review*, [S. l.], v. 69, n. 1, p. 3-27, 28 fev. 2022.
- GUIMARÃES, Gabriel Braga. Migração e desenvolvimento sustentável: a solidariedade como paradigma necessário. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 28, v. 109, p. 337-364, jan./mar. 2023.
- INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. *Statute of the International Court of Justice*. 1946.
- INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *First report on general principles of law*. New York, 2019.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- KOTZUR, Markus Tobias; SCHMALENBACH, Kirsten. Solidarity Among Nations. *Archiv des Völkerrechts*, [S. l.], v. 52, n. 1, p. 68-91, mar. 2014.
- LIMA, Leonidas Zeferino Fernandes. *A solidariedade no direito internacional: entre “lex ferenda” e “lex lata”*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017.
- LOPES, Ana Maria D`Ávila. *Os direitos fundamentais como limites ao poder de legislar*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2001.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva; ARAÚJO, Francisco Régis Frota. O princípio constitucional da solidariedade e seu caráter interdisciplinar na doutrina e jurisprudência brasileiras. *NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, Fortaleza*, v. 28, n. 2, p. 41-60, 2008.
- MARQUES JÚNIOR, William Paiva. *União Europeia: um construto de integração pela solidariedade*. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC: DIREITO INTERNACIONAL, 29., 2022, Florianópolis: CONPEDI, 2022.
- MOTTE-BAUMVOL, Julia. La solidarité à l'aune du droit international du développement. In: RAMBAUD, Thierry; GRUBER, Annie (ed.). *Mélanges en l'honneur de Guy Feuer*. Paris: Dalloz, 2022.
- MOTTE-BAUMVOL, Julia; MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; GUIMARÃES, Gabriel Braga. Ampliando a proteção social aos migrantes à luz da diretiva de proteção temporária da União Europeia: lições da invasão da Ucrânia. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 2, p. 343-361, 2022.
- MORENO-LAX, Violeta. Solidarity's reach: meaning, dimensions and implications for EU (external) asylum policy. *Maastricht Journal of European and Comparative Law*, Maastricht, v. 24, n. 5, p. 740-762, out. 2017.
- NAÇÕES UNIDAS. *Declaração do Milênio*. Nova Iorque, 2000.

- ORGANIZAÇÃO DE UNIDADE AFRICANA. *Carta africana dos direitos humanos e dos povos (carta de Banjul)*. Banjul, 1981.
- ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Carta da Organização dos Estados Americanos*. Bogotá, 1948.
- ORGANIZATION OF AFRICAN UNITY. *Charter of the Organization of African Unity (OAU Charter)*. Addis Ababa, 1963.
- PARENTI, Lucio. *In solidum obligari: contributo allo studio della solidarietà da atto lecito*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012.
- PASCUAL-VIVES, Francisco. Solidarity and international investment law: reconciliation within the institutional framework? *In: PASQUALI, Leonardo (ed.) Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli Editore, 2022.
- PASQUALI, Leonardo. Epilogue: lessons, questions, and outlook. *In: PASQUALI, Leonardo (ed.) Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli Editore, 2022.
- PASQUALI, Leonardo. Introduction. Solidarity: traditional international law vs. modern international law and universal international law vs. law of regional organizations. *In: PASQUALI, Leonardo (ed.) Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli, 2022.
- PETRUCCI, Aldo. Historical background of solidarity in European law. *In: PASQUALI, Leonardo (ed.) Solidarity in international law: challenges, opportunities and the role of regional organizations*. Turin: G. Giappichelli Editore, 2022.
- ROBLES, Gregorio. *Los derechos fundamentales y la ética en la sociedad actual*. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.
- RODOTÀ, Stefano. *Solidarietà: un'utopia necessaria*. 2. ed. Roma: Editori Laterza, 2016.
- ROSS, Malcolm. Solidarity: a new constitutional paradigm for the EU? *In: ROSS, Malcolm; BORGMANN-PREBIL, Yuri (ed.) Promoting solidarity in the European Union*. Oxford: Oxford University Press, 2010.
- SACCONI, Giuseppina. *Studi sulle obbligazioni solidali da contratto in diritto romano*. Milano: Giuffrè, 1973.
- STJERNØ, Steinar. *Solidarity in Europe: the history of an idea*. New York: Cambridge University Press, 2005.
- UNITED NATIONS. *Vienna declaration and programme of action*. Vienna, 1993.
- UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Promotion of a democratic and equitable international order*. New York, 2005.
- UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Respect for the purposes and principles contained in the charter of the United Nations to achieve international cooperation in promoting and encouraging respect for human rights and for fundamental freedoms and in solving international problems of a humanitarian character*. New York, 2005.
- VON BOGDANDY, Armin. Opening address. *In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) Solidarity: a structural principle of international law. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht*. Berlin: Springer, 2010. v. 213.
- WELLENS, Karel. Revisiting solidarity as a (re-) emerging constitutional principle: some further reflections. *In: WOLFRUM, Rüdiger; KOJIMA, Chie (ed.) Solidarity: a structural principle of international law. Beiträge zum ausländischen öffentlichen Recht und Völkerrecht*. Berlin: Springer, 2010. v. 213.
- WOLFRUM, Rüdiger. Solidarity amongst states: an emerging structural principle of international law. *In: DUPUY, Pierre-Marie (ed.) Völkerrecht als wertordnung: Festschrift für Christian Tomuschat*. Kehl A. Rhein: Engel, 2006.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.